

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 -  
FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 926/93 - Reautuado em 21-03-94  
INTERESSADOS : "Escola Pestalozzi" e "Colégio Terra",  
Capital  
ASSUNTO : Convênio de Entrosagem  
RELATORA : Cons. Elba Siqueira de Sá Barretto  
PARECER CEE N° 274/94 CEPG APROVADO EM 01-06-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 A "Escola Pestalozzi" requereu a este Colegiado autorização para estabelecer Convênio de Entrosagem com o "Colégio Terra", Capital, com o objetivo de garantir ensino de 1º grau completo para os seus alunos. Ambas as escolas estão jurisdicionadas a 16ª Delegacia de Ensino, Drecap-3. A interessada baseou o seu pedido na Deliberação CEE n° 05/89, Indicações CEE n°s. 02/89 e 06/89 e Deliberação CEE n° 05/93.

1.1.2 A direção da referida escola esclareceu:

a - vem mantendo apenas as quatro primeiras séries do 1º grau e encontra ainda, dificuldades para a instalação das demais séries, uma vez que foi estruturada para atender o antigo ensino primário, de acordo com a autorização concedida em 12-09-56. A direção tentou, por duas vezes, implantar as oito séries do 1º grau, mas sem sucesso, pois funcionava em prédio alugado e sem espaço suficiente;

b - quando, em 1990, adquiriu prédio próprio, diminuiu o número de salas e, nesta ocasião, firmou convênio com o "Colégio Radial", que vigorou até julho de 1993;

c - como não houvesse entrosamento metodológico com o "Colégio Radial", vem solicitar convênio com o "Colégio Terra", que possuía a mesma filosofia de trabalho;

d - o "Colégio Terra", atualmente localizado na Rua Paracatu n° 295, nesta Capital, mantido pela mantenedora Colégio Terra S/C Ltda, foi autorizado a funcionar em dois prédios distintos, como uma só unidade, pelo Parecer CEE 1.598/91, publicado no DOE de 22-11-91. Está previsto sua mudança de endereço para prédio situado na Rua Carneiro da Cunha n° 451, cuja autorização está em trâmite e a Supervisão de Ensino manifesta-se favoravelmente sobre suas condições.

1.1.3 No "Termo de Entrosagem" apresentado fez-se transparecer as responsabilidades e compromissos das partes envolvidas, cabendo a cada escola a responsabilidade em relação ao ensino e à aprendizagem dos alunos, como também o planejamento das atividades, calendário de reuniões e Plano Escolar Anual. De acordo com os seus termos, à "Escola Pestalozzi", localizada na Rua Paracatu n° 607, nesta Capital, cabe a responsabilidade de manter-se em funcionamento com as quatro séries iniciais do 1° grau e o respectivo encaminhamento dos concluintes da 43 série do 19 grau para o "Colégio Terra", para dar continuidade aos estudos.

1.1.4 Das unidades de ensino foram juntados os Planos Escolares devidamente homologados, Grades Curriculares e Calendários devidamente entrosados.

1.1.5 A Comissão de Supervisores, observando o cumprimento dos dispositivos da Deliberação CEE n° 05/89, Indicações CEE n°s. 02/89, 06/89, Deliberação CEE n° 05/93 e, ainda, constatando que as novas dependências físicas do prédio do "Colégio Terra" estão aptas para o início de seu funcionamento em 1994, manifesta-se favorável ao deferimento do "Convênio de Entrosagem". Este Parecer foi ratificado pela Delegada de Ensino.

1.1.6 Segundo a Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, no Parecer CEE n° 291/33 "nenhum dispositivo torna ilegal a escola que não consegue por si mesma, atingir as oito séries convenientemente reunidas, no mesmo prédio. A Lei refere-se a soluções possíveis e mesmo menciona outras que venham a ser adotadas. Ilegal é impedir o aluno de estudar, é cortar-lhe a possibilidade de prosseguir estudos no primeiro grau".

1.1.7 Este Colegiado, através do Parecer CEE n° 1.386/91, ofereceu uma abertura na legislação no que diz respeito a casos de prorrogação de convênios de entrosagem.

Os convênios iniciais poderão ser autorizados casuisticamente pelo CEE, uma vez constatada a necessidade de oferta.

1.1.8 Considerando-se que as escolas em apreço cumprem as exigências para que se realize o "Termo de Entrosagem", somos de opinião que a autorização pode ser concedida.

2. CONCLUSÃO

Autoriza-se? nos termos deste Parecer, o estabelecimento de Convênio de Entrosagem entre a "Escola Pestalozzi" e o "Colégio Terra", 16ª DE, DRECAP-3, com vistas a garantir o ensino de 1º grau completo a seus alunos.

São Paulo, 12 de maio de 1994.

**a) Cons. Elba Siqueira de Sá Barreto**  
**Relatora**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, João Gualberto de Carvalho Meneses, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Francês Guiomar Rava Alves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de maio de 1994.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**No exercício da Presidência da CEPG**

DELIBERACBO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de junho de 1994.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**